SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140927 - RS (2025/0465411-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CRISTIANE LAMARQUE MELLO
ADVOGADO	:	LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INSERÇÃO DE PORÇÕES DE ENTORPECENTES EM COMIDA PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que a inserção das porções de entorpecentes em comida a fim de que ingressassem no estabelecimento prisional não desborda do ordinário para o tipo penal em sua forma majorada.

2. O agravante impugnou genericamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo que o agravo não logrou impugnar o referido fundamento.

3. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.445.195/RJ, da minha relatoria, DJe 18/9/2019; e AgInt AREsp n. 1.367.809/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/3/2019.

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59262505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 23:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 271ccf2c-007a-43ee-acb2-a78dbfcbe694

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59262505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 23:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 271ccf2c-007a-43ee-acb2-a78dbfcbe694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140927 - RS (2025/0465411-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CRISTIANE LAMARQUE MELLO
ADVOGADO	:	LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INSERÇÃO DE PORÇÕES DE ENTORPECENTES EM COMIDA PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que a inserção das porções de entorpecentes em comida a fim de que ingressassem no estabelecimento prisional não desborda do ordinário para o tipo penal em sua forma majorada.

2. O agravante impugnou genericamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo que o agravo não logrou impugnar o referido fundamento.

3. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.445.195/RJ, da minha relatoria, DJe 18/9/2019; e AgInt AREsp n. 1.367.809/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/3/2019.

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59262504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 23:12:38
Código de Controle do Documento: 7d6d160d-c6c8-4b9f-ae63-4ab5212dd6ec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 186):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Em suas razões, a parte agravante alega que houve impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ com dedicação de tópico próprio e tendo sido promovido o cotejo analítico para demonstrar o descabimento da Súmula 83/STJ, indicando precedente da Corte Superior apto a afastar o óbice sumular (fls. 196/197).

Sustenta que a decisão agravada ignorou que as razões recursais se voltaram precisamente contra o fundamento de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 83/STJ, além de refutarem o entendimento de que o *modus operandi* não desbordaria do tipo (fls. 197/199).

Defende que basta a indicação de um precedente com perfeita simetria jurídica – AgRg no HC n. 637.676/MS – para afastar o óbice sumular, não sendo exigível a apresentação de precedentes contemporâneos ou posteriores, tampouco extensa lista de julgados (fls. 197/199).

Afirma que, no mérito, é possível valorar negativamente as circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, porque a ocultação da droga em alimentos revela inventividade e maior reprovabilidade, excedendo a gravidade abstrata do tipo e a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 199/200).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada afirmou que o agravo era inadmissível, porquanto a decisão de inadmissão do recurso especial deveria ser impugnada em sua integralidade, com refutação específica, suficiente e pormenorizada de todos os fundamentos.

Assentou-se que o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela impossibilidade de exasperar a pena-base com elementos ínsitos ao tipo penal, exigindo-se concretos fundamentos, não sendo suficiente referência a conceitos vagos

Documento eletrônico VDA59262504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 23:12:38
Código de Controle do Documento: 7d6d160d-c6c8-4b9f-ae63-4ab5212dd6ec

e genéricos inerentes ao tipo o que atraiu a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 186/187).

A decisão consignou, no mérito da dialeticidade, que não houve impugnação específica da integralidade dos fundamentos, pois o agravante não demonstrou, de modo específico, por que a inserção da droga em corações de frango para ingresso em presídio extrapolaria o ordinário da forma majorada do tipo, limitando-se a afirmar inventividade e também não refutou a aplicação da Súmula 83/STJ com precedentes contemporâneos ou posteriores, nem com confronto analítico capaz de evidenciar divergência específica – houve apenas a citação de precedente isolado sem atender ao critério explicitado na origem (fls. 186/187).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 186/187):

> [...]
> O agravo é inadmissível.
> Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).
> Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) impossibilidade de exasperar a pena-base com elementos ínsitos ao tipo penal, exigindo-se concretos fundamentos, mas não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, mormente se inerentes ao próprio tipo penal; 2) incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 153/154).
> Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.
> Em particular, não houve impugnação específica: i) ao núcleo do fundamento de que a inserção da droga em corações de frango, para ingresso em presídio, não desborda do ordinário da forma majorada do tipo – o agravante apenas reiterou que os fatos apresentam nuances […] e reclamam maior repreensão pela inventividade, sem demonstrar por que tal modus operandi extrapola o que é típico à majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, nem infirmou o trecho decisório de referência (fls. 154 e 159); ii) à técnica de aplicação da Súmula 83/STJ, pois, embora sustente sua não incidência, não apresentou precedentes contemporâneos ou posteriores aos citados na decisão agravada, tampouco realizou confronto analítico capaz de evidenciar divergência específica, limitando-se a citar o AgRg no HC 637.676/MS, sem atender ao critério explicitado na origem (fls. 157/160).
> Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e a Súmula 182/STJ por analogia.
> Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.
> [...]

Documento eletrônico VDA59262504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 23:12:38
Código de Controle do Documento: 7d6d160d-c6c8-4b9f-ae63-4ab5212dd6ec

Nesse contexto, tenho que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59262504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 23:12:38
Código de Controle do Documento: 7d6d160d-c6c8-4b9f-ae63-4ab5212dd6ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0465411-8

AgRg no AREsp 3.140.927 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50028669720218210130

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CRISTIANE LAMARQUE MELLO
ADVOGADO	:	LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CRISTIANE LAMARQUE MELLO
ADVOGADO	:	LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: 50A10BB7-4A58-4115-ABA5-EA4E69C5E62B